UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CLARA DA SILVA ARAÚJO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A TESE FIXADA PELO STJ

MARIA CLARA DA SILVA ARAÚJO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A TESE FIXADA PELO STJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Renato Belo Vianna Velloso

MARIA CLARA DA SILVA ARAÚJO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É A TESE FIXADA PELO STJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 16/12/2020	
	BANCA EXAMINADORA:
	(Renato Belo Vianna Velloso)
(Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto)

(Karinne Norões Mota)

JUAZEIRO DO NORTE - CE 2020

ESTUDO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A TESE FIXADA PELO STJ.

Maria Clara da Silva Araújo¹ Renato Belo Vianna Velloso²

RESUMO

O instituto da prescrição do crédito tributário compila disposições legais previstas no Código Tributário Nacional, na Lei de Execução Fiscal (6.830/90), teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça e princípios processuais previstos no Código de Processo Civil, os quais permitiram as evoluções legislativas e jurisprudenciais acerca da temática. Tal análise se torna ainda mais importante pelo fato de que em um dos polos da relação processual, encontra-se à União (Fazenda Nacional), atuando na cobrança do tributo, objetivando a satisfação patrimonial para garantir interesses coletivos e públicos. Merece devida atenção à Prescrição Intercorrente e todo o caloroso debate em torno desse instituto para entender diante do que já foi decidido. A implicância desse debate na prática e quais às consequências da extinção da cobrança tributária, uma vez que a execução teve um custo processual, a dívida ativa não será mais cobrada e não haverá um retorno satisfatório à União, e consequentemente, à sociedade, é o objetivo do presente trabalho.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução. Suspensão. Prescrição intercorrente. Extinção.

ABSTRACT

The tax credit prescription institute compiles legal provisions set out in the National Tax Code, in the Tax Enforcement Law (6.830 / 90), theses set by the Superior Court of Justice and procedural principles set out in the Civil Procedure Code, which allowed legislative developments and jurisprudentials on the theme. Such analysis becomes even more important due to the fact that in one of the poles of the procedural relationship, it is the Union (National Treasury), acting in the collection of the tax, aiming at the patrimonial satisfaction to guarantee collective and public interests. It deserves due attention to the Intercurrent Prescription and all the heated debate around this institute to understand before what has already been decided. The relevance of this debate in practice and what are the consequences of the extinction of the tax collection, since the execution had a procedural cost, the active debt will no longer be collected and there will be no satisfactory return to the Union, and consequently, to society, is the objective of the present work

.Keywords: Civil Procedure. Execution. Suspension. Intercurrent. Prescription. Extinction

¹ Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: mariacaf1@outlook.com

²Orientador, docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: renatobvv@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, necessário entender que a Prescrição Intercorrente aqui tratada se aplica no âmbito da Execução Fiscal, abordada à luz da Lei de Execuções Fiscais (LEF) e o Código Tributário Nacional (CTN), diferindo da prescrição abordada no âmbito do processo de conhecimento das ações específicas do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

A Lei 6.830/80 (LEF), que rege a Execução Fiscal, foi criada com o objetivo de padronizar prazos e ações que a Fazenda Pública deve tomar para cobrar, por vias judiciais, a quitação das dívidas que terceiros possam ter com o Ente Federativo. O procedimento da Execução Fiscal, no que se refere ao prazo, se dá pelas regras previstas na lei especial e não se utiliza dos institutos tratados no Código de Processo Civil.

O intuito da LEF é que a cobrança do credito tributário pela Fazenda ocorra de forma mais célere e satisfativa, por tratar-se de interesse da União, ou seja, interesse de toda coletividade. Assim, além da importância de observar o elemento tempo, é necessária a satisfação patrimonial da execução fiscal.

Todavia, a realidade do processo executivo fiscal tem sido outra. Na prática, ocorre uma repetição de providências de localização do devedor (onde em muitas das ações este nem é localizado), ou de patrimônio, com a realização de diligências infrutíferas sem que a administração fazendária encontre bens penhoráveis. Assim, permanecem títulos de dívidas antigas e com baixa probabilidade de recuperação por anos no Judiciário sem julgamento e a espera de um incerto surgimento do devedor com bens suficientes para quitar a dívida ativa.

No que tange aos pressupostos exigidos para o acolhimento da prescrição intercorrente, sempre houve incertezas, implicativa de insegurança no meio jurídico tanto para os advogados quanto para os aplicadores das normas legais que regem a matéria. O fenômeno da prescrição intercorrente se verifica quando um credor não mais se manifesta, geralmente, após a citação do devedor ou o arquivamento dos autos da execução, deixando transcorrer com manifesta inércia, um lapso temporal maior do que o da prescrição do direito que está postulando.

O Superior Tribunal de Justiça enxerga a prescrição intercorrente sendo analisada sob duas etapas: a primeira se dá a partir do momento que os bens não são localizados e o processo é suspenso por um período de um ano, não se falando em prescrição ainda; a segunda etapa, se inicia findo a suspensão, sendo arquivado o processo sem baixa na distribuição durante cinco anos e por inercia da Fazenda, será decretada a prescrição intercorrente. A atualização jurisprudencial se deu a partir do momento em que o STJ informou que essa contagem de prazo deve se dar de forma automática.

Diante das manifestas controvérsias, o Tribunal deliberou e decidiu sobre o marco inicial para contagem de prazo na Execução Fiscal, firmando tese sobre a adoção da prescrição intercorrente no processo executivo.

Em muitas decisões, prevaleceu o critério criticável sob todos os aspectos, de que o início do prazo prescricional somente se dava após o credor-exequente ser pessoalmente intimado, esse entendimento dificilmente seria possível se constatada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, a tese fixada pelo STJ analisada oportunamente, garante que a Execução Fiscal cumpra sua finalidade de efetiva cobrança do crédito tributário com a menor onerosidade ao Estado, respeitando os princípios processuais da segurança jurídica, razoável duração do processo, celeridade e efetividade, a fim de evitar a ineficiência executória.

2 METODOLOGIA

O presente estudo parte da análise dos processos de Execução Fiscal que tramitam na Justiça Federal. A pesquisa inicia-se com noções preliminares acerca da prescrição tributária, a fim de contextualizar e introduzir o tema, destacando a importância do instituto como instrumento indispensável à administração da segurança jurídica e impedimento a litigância sem fim.

Por conseguinte, examina-se o tema propriamente dito, já adentrando posteriormente a outros temas, como a forma de contagem do prazo prescricional quinquenal, a legislação tributária aplicável, súmulas e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca disto, apresentando ao final, o novo entendimento da Corte do Superior Tribunal de Justiça sobre a correta aplicação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

3 CONCEITO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO DA PRESCRIÇÃO.

No campo do Direito, os princípios jurídicos fazem parte do sistema de normas, exercendo uma postura de interpretação, união, informação e formalização do Direito, sendo objeto de um caminho a seguir. As ramificações do Direito são compostas por princípios específicos apresentando todo o conjunto normativo contemplado no ordenamento de forma explícita ou até implícita.

A prescrição é tema comum a diversos ramos do Direito, uma vez que a todos interessa a estabilização e segurança nas relações jurídicas. Prescrição, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda "é a exceção, que alguém tem contra o que não exerceu,

durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz pública, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações".

A prescrição tributária é um instituto jurídico que demarca a perda do direito à pretensão executória do Fisco a determinado crédito tributário, extinguindo a cobrança ao contribuinte. A Fazenda Pública perde o direito de cobrança do crédito tributário pelo lapso temporal não observado para a sua propositura ou pela não satisfação patrimonial.

Vittorio Cassone assim conceitua o instituto como sendo "a perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário. Está sujeita à suspensão (art. 151, III) e à interrupção (art. 174, parágrafo único)".

O tempo é um fator essencial que tudo domina. Não poderia ser diferente com os direitos. O passar natural do tempo tem efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento, havendo liberdade para os diferentes ramos estabelecerem os pressupostos e as consequências da prescrição adaptados às suas peculiaridades.

Segundo Venosa (2012, p. 547) "se a possibilidade de exercício dos direito fosse indefinida no tempo, haveria instabilidade social". A prescrição ainda é matéria polêmica, por parecer ser um instituto que protege os inadimplentes, inclusive, os que agem de má-fé, contudo, não é essa a função jurídica da prescrição. O verdadeiro fundamento jurídico desse instituto está voltado para o âmbito social, com o objetivo de proporcionar tranquilidade, estabilidade e segurança às relações jurídicas.

Segundo José Fernando Simão, "podemos compilar os seguintes fundamentos para a existência da prescrição e da decadência: segurança jurídica, paz social, interesse geral, fim da angústia daquele contra quem o direito é exercido, presunção de renúncia, negligência do titular do direito". Ou seja, os fundamentos basilares da prescrição são dois: segurança jurídica e negligência do titular do direito.

Nesse fundamento da pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição irradia assim seus efeitos no âmbito do processo. Mesmo que a pretensão de reparação do direito material lesado tenha sido exercida dentro do prazo prescricional, a satisfação do direito reconhecido na via judicial não pode ser eternizada. O credor/exequente deverá promover medidas necessárias para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Câmara Leal, ao escrever sobre o tema, elencou os fundamentos jurídicos da prescrição:

O interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência; representando o primeiro o motivo inspirador da prescrição; o segundo, a sua finalidade objetiva; o terceiro, o meio repressivo de sua realização. Causa, fim e

meio, trilogia fundamental de toda instituição, devem constituir o fundamento jurídico da prescrição. (LEAL, 1982, p. 16).

Portanto, há um interesse de ordem pública no afastamento das inseguranças jurídicas e eficácia dos direitos, o que torna a prescrição instrumento fundamental para tal garantia.

Destarte, é com fundamento na segurança jurídica das relações sociais e da estabilização do conflito de interesses que se reconhece a necessidade de impor um limite de tempo não apenas para o exercício da pretensão de reparação do direito violado, como também para o exercício da pretensão executiva.

4 ASPECTOS RELACIONADOS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente, objeto da presente discussão, é um tema de grande relevância, que recebeu atualização jurisprudencial ao final do ano de 2018. Trata-se de um instituto caracterizado pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo, em que observada essa inércia do exequente (credor), extingue-se a execução. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo que foi ajuizado tempestivamente. Quando reconhecida pela Fazenda Pública, e aplicada pelo juiz, evita-se que o processo permaneça por anos nos escaninhos do Poder Judiciário, evitando mais custos ao Estado, sem nenhuma satisfação patrimonial.

Neste contexto leciona o Professor Arruda Alvim:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese.

Em outras palavras, prescrição intercorrente é aquela que sobrevém durante o período "corrente" da ação de execução fiscal, prevista no artigo 174 do CTN, que ocorrerá durante a cobrança judicial do crédito (execução fiscal). Dessa forma a prescrição intercorrente tem previsão no CTN (lei complementar), e não na LEF (lei ordinária).

Nas palavras de Silvio Rodrigues:

De um lado, o legislador vai deferir, à pessoa que desfruta de um direito por extenso período de tempo, a prerrogativa de incorporá-lo ao seu patrimônio; neste caso, temos a prescrição aquisitiva, ou seja, o usucapião. De outro, vai determinar que o indivíduo que longamente deixou de exercer uma ação que resguardava um seu direito subjetivo perca a prerrogativa de utilizá-la; nesta hipótese, temos a prescrição extintiva. Num e noutro caso encontramos o elemento tempo a interferir na esfera das relações individuais, quer corroborando para se constituir um direito, que operando para eliminar a ação que defendia uma prerrogativa. (RODRIGUES, 2007, p. 323-324).

A prescrição intercorrente ocorrerá nos casos em que já foi proposta a ação de execução pelo sujeito da relação tributária, e não foi possível localizar o devedor ou, na hipótese de localizá-lo, este não apresenta bens suficientes para arcar com o tributo exequível. O Fisco, impossibilitado de praticar atos necessários para seu prosseguimento, paralisa a ação por tempo superior ao máximo previsto em lei.

A celeuma que levou a discussão da prescrição intercorrente ao STJ foi o recurso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 4º região, quanto a não intimação do exequente pelo juiz, antes de decretada a prescrição intercorrente. A PGFN alegou a impossibilidade de o juiz decretar a prescrição sem uma oitiva prévia da Fazenda, como dispõe a LEF. O TRF não aderiu à tese da Fazenda, e, desenvolveu quatro argumentos para indeferimento do recurso.

O Tribunal deliberou que a falta de intimação quanto ao despacho que determina a suspensão da execução, ou arquivamento, não acarreta prejuízo à Fazenda. Alegou, também, que a falta de intimação da Fazenda para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente não gera danos ao Poder Público. Assim, não demonstrado prejuízo a Fazenda, não será reconhecida nulidade.

A PGFN não se curvou a decisão do Tribunal, e alegando violação a legislação federal, levou o processo ao STJ por meio de Recurso Especial (REsp). A Procuradoria desenvolveu o argumento que a contagem da Prescrição Intercorrente é interrompida sempre que a Fazenda rompe com a inercia processual, e, alegou que o TRF da 4° região considerou o inicio da Prescrição o despacho judicial que determinou a primeira suspensão do feito, quando na verdade, é preciso que se considere como termo inicial o despacho que determinou o arquivamento do feito.

Apresentada a demanda, o STJ começou o julgamento desse Recurso Especial sob a forma de recurso repetitivo em 2014.

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça cuida da prescrição na súmula 150 e 314, respectivamente: súmula 150, do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A súmula 314, do STJ preceitua "em execução fiscal, não localizando bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Será de suma importância que seja observado o que podemos chamar de marco prescricional, qual momento durante a litispendência se demonstrará que não é possível a satisfação patrimonial do crédito executado.

Nos dizeres de Cassio Scarpinella (2014, p.86), a prescrição em apreço pode ser definida como "a falta de impulso pelo exequente que pode acarretar a perda da pretensão à tutela jurisdicional executiva".

Este instituto é relativamente novo em âmbito de matéria tributária em sede de execução fiscal. Pioneiramente, esta surgiu de uma construção doutrinária com a finalidade de impulsionar os processos judiciais que estavam paralisados na Fazenda Pública, aguardando a localização dos executados para a penhora de bens ou citação. Para Américo Luís Silva a prescrição intercorrente "refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação".

Por sua vez, a sua regulamentação adveio da Lei nº 11.051 de 29/12/2014, que introduziu o artigo 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), a qual dispõe acerca da Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. A Execução se satisfaz com o pagamento da dívida ou a penhora de bens do executado, porém não ocorrendo a localização do devedor e de bens à penhora, esse pagamento é frustrado. Caso ocorra o cenário acima descrito, o processo será suspenso pelo prazo de um ano, como prevê o artigo 40 da Lei n. 6.830/80:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Esgotado esse prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Findo esse prazo de suspensão, se inicia a Prescrição Intercorrente, consoante a Súmula 312 do STJ "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (BRASIL, 2005).

Decretada a prescrição intercorrente pelo magistrado, intimada a Fazenda Pública para que apresente ato impeditivo. Não o fazendo terá privado o direito de seu crédito em razão do decurso de tempo sem que houvesse satisfação da dívida ativa. Portanto, a prescrição surgiu como garantia da Fazenda Pública até certo marco temporal — cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, após, superado esse prazo quinquenal, a prescrição converte-se em garantia ao contribuinte.

5 TESES FIXADAS PELO STJ ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acerca dessa temática, apela-se aos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de casos repetitivos para atingir um ideal aplicável ao processo executivo. Os ministros firmaram cinco teses que devem ser observadas pelas demais instâncias nos processos que tratam de prescrição intercorrente em matéria tributária e não tributária.

Nossa análise se restringirá aos créditos de natureza tributária e controvérsias acerca da interpretação do art. 40 da LEF. As dúvidas quanto ao tema foram quase todas sanadas e o julgamento em repetitivo afetou uma grande demanda em sede de execução fiscal no Poder judiciário. Após alguns anos com demandas paradas para apreciação do Poder Judiciário, o STJ definiu tese sobre a prescrição intercorrente que afetou mais de 27 milhões de processos.

Em julgamento de recurso repetitivo, a 1ª seção da Corte decidiu como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. O processo começou a ser julgado em 2014, e por maioria, nos termos do voto do relator ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

A primeira tese aprovada pelo Egrégio Tribunal foi a seguinte:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1° e 2° da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

Essa tese versou sobre o início do prazo de um ano de suspensão, conforme determina o *caput* do artigo 40 e parágrafos 1° e 2° da LEF. O prazo de suspensão de um ano tem início, automaticamente, na data da ciência da fazenda pública sobre a não localização do devedor ou dos bens penhoráveis, momento oportuno para que o magistrado proceda ao despacho e declare a suspensão da ação de execução fiscal.

No julgamento do acórdão, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, alcançou a supracitada conclusão dividindo o prazo em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1° e 2°, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1°, da LEF).

Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2°, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4°, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição.

Ainda na primeira tese, foi abordada a suspensão da prescrição antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, cuja citação pessoal era o ato interruptivo da prescrição intercorrente, definiu-se que logo após a citação válida (podendo inclusive ser por meio de edital), a suspensão de um se iniciará após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis.

Após a vigência da Lei Complementar 118/2005, cujo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal é o ato interruptivo da prescrição intercorrente, definiu-se que o prazo de suspensão de um começará a escoar logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis.

Percebe-se que a referida lei preceitua que não localizado o devedor ou bens, o juiz derteminará a suspensão do feito. Mas, contrariamente, o STJ argumenta que o objetivo da lei não é tornar a execução perpetua, e que mesmo sendo inexistente a petição da Fazenda requerendo a suspensão, o prazo de um ano de suspensão previsto na LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública no tocante à não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis pelo oficial de justiça, bastando-se, somente, a intimação do exequente.

A segunda tese consolidada pelo REsp. 1.340.553/RS, julgado em 12 de setembro de 2018, a 1ª seção do STJ reiterou o §4º do artigo 40 da LEF, referente à necessidade da oitiva da Fazenda Pública para decretar a prescrição intercorrente em decisão judicial, in verbis:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

Os ministros entenderam que o término do prazo de um ano de suspensão ocorrerá, independentemente, de petição da Fazenda Pública ou do pronunciamento judicial. Assim, após o término do prazo de um ano de suspensão, se iniciará automaticamente o prazo prescricional de cinco anos. Durante o período do prazo de cinco anos, o processo deverá ficar arquivado (sem baixa na distribuição), nos termos do artigo 40, parágrafos 2°, 3° e 4° da LEF. Após o esgotamento do prazo da exigibilidade, e depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá o juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, é exigível que seja possibilitado à parte exequente, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios processuais da cooperação e da boa-fé, antes da extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte executada, prévia manifestação para que, se for o caso, oponha fato impeditivo ao seu reconhecimento.

No que concerne a terceira tese, estabeleceu-se o entendimento de que não bastará o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre os bens, é indispensável que sejam frutíferas às diligências para afastar a contagem da prescrição intercorrente. Urge transcrever o que foi decidido:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

Na aplicação da referida tese se estabeleceu qual o pedido por parte da Fazenda Pública inauguraria a "interrupção" no curso do prazo de seis anos de prescrição intercorrente (prazo de um ano de suspensão + prazo de cinco anos de prescrição). Sendo efetivas a constrição patrimonial e a citação (podendo ser por edital), pois não basta o mero peticionamento em juízo e o requerimento de penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens, por exemplo.

Portanto, a ciência da Fazenda gera automaticamente o inicio da suspenssão do art 40 da LEF, não importando quantas vezes a Fazenda peticione ou decida o juiz, a única coisa que interromperá a Prescrição é a efetiva penhora.

A quarta tese apresentada pelo tribunal traz:

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O acórdão demarcou o momento oportuno para a Fazenda Pública manifestar-se sobre a nulidade da falta de intimação dos atos praticados no processo que levaram à decretação da prescrição intercorrente. A exequente deve manifestar-se nos autos na primeira oportunidade, o que pode ocorrer inclusive no prazo de apelação, por exemplo, conforme artigo 278 do CPC, que preceitua:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

As manifestações da Fazenda não tem qualquer relevância para fluência do prazo da prescrição intercorrente, salvo os caos de interrupção e suspensão; ou efetiva penhora dos bens do devedor. Assim, torna-se imprescindível à necessidade de demonstração do prejuízo, sendo clara a manifestação do princípio da instrumentalidade das formas no processo de execução fiscal.

Por fim, a quinta tese contempla: "o magistrado, reconhecendo a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais

que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa."

Essa tese decorre do princípio da motivação dos atos judiciais para o magistrado que decreta a prescrição intercorrente, devendo este ao decretar a prescrição intercorrente, declarar o lapso temporal que a definiu, bem como o tempo que a execução ficou suspensa.

Resta claro que depois de uma longa discussão e confecção dos novos ditames do STJ, as dúvidas que pairavam acerca da interpretação do art. 40 da LEF foram sanadas (se não, quase todas) e o julgamento em repetitivo afetou diversos processos parados em sede de execução fiscal no Poder judiciário.

6 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A GARANTIA DOS PRINCIPÍOS CONSTITUCIONAIS AO PROCESSO EXECUTIVO.

A luz do novo Código de Processo Civil inaugurou-se um sistema processual com as garantias constitucionais, fundamentando-se nos princípios da segurança jurídica e na duração razoável do processo, solucionou-se a celeuma da suspensão sine die.

Wambier e Talamini (2010, p. 53) classificam os princípios constitucionais como "o núcleo de todo sistema e orienta toda a lógica mínima do processo". A eternização da execução em decorrência da suspensão indefinida encontra-se na contramão de todo o contexto processual, principalmente da Constituição Federal, pilar do ordenamento jurídico.

De forma análoga à Lei de Execução Fiscal, o novo CPC no § 1º do artigo 921 limitou o prazo da suspensão em um ano, durante o qual não serão praticados atos processuais (art. 923). In verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 10 sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5° O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 40 e extinguir o processo.

Preceitua Wambier:

O NCPC aplicou por extensão o entendimento consolidado nas execuções fiscais, no sentido de que, na ausência de bens penhoráveis, suspende-se a execução fiscal por um período de um ano, findo o qual se arquivam os autos e passa a fluir normalmente o prazo prescricional (art. 40, Lei 6.830/80; Súmula 314 do STJ)'. (et al., 2015, p. 922).

Logo, decorrido o prazo de um ano e desde que sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vale ressaltar que a prescrição intercorrente só se operará quando houver inércia do exequente.

Ademais, insta destacar que o NCPC também incluiu o vocábulo prescrição intercorrente no artigo 924 que dispõe sobre a extinção da execução. Dessa forma, tendo em vista a limitação temporal da suspensão, solucionou-se o problema e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação da prescrição intercorrente.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o escopo do presente artigo foi analisar o instituto da prescrição intercorrente no âmbito da Lei de Execuções Fiscais. Para tanto, foi elaborado um estudo acerca das noções basilares, para logo depois abordar os temas mais específicos como a contagem do prazo e os novos precedentes judiciais.

Tendo em vista a influência dos novos precedentes judiciais no tema do presente trabalho, analisou-se tese por tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, que fixou novos paradigmas referente a questões práticas do instituto.

Foi possível verificar que a prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável em âmbito de matéria tributária, tendo como fonte de direito primária o artigo 40 da referida lei. Conceituou-se na ocasião, que a prescrição intercorrente ocorrerá necessariamente quando a Fazenda Pública, uma vez iniciada a Execução contra o contribuinte, se manter

inerte, sem dar curso ao procedimento fiscal judicial por não haver diligencias frutíferas que satisfaçam a obrigação.

O espirito do art 40 da LEF é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada permanecerá nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria da Fazenda, por anos e anos, sem uma satisfação patrimonial e acarretando ônus ao Estado. O processo de execução se constitui de uma sequência encadeada de atos tendentes à satisfação de uma obrigação, esses atos processuais realizados no processo de execução atingem diretamente o patrimônio do devedor, e se não encontrado bens, não haverá satisfação.

Nesse contexto, é visível a ofensa aos princípios constitucionais. Assim, o instituto da prescrição intercorrente se torna um verdadeiro reflexo do princípio constitucional do devido processo legal, garantindo o arcabouço de princípios processuais já citados, e de relevância para garantia da segurança jurídica, que se torna o fundamento jurídico da prescrição e corolário do Estado de Direito.

A Súmula 314 do STJ e a atualição jurisprudencial tratada, sanou algumas dúvidas acerca do instituto analisado, o Tribunal definiu quando se inicia o prazo da suspensão de 1(um) ano, assim como o inicio do prazo de 5(cinco) anos. Deliberou que na primeira tentativa sem êxito de localização do devedor ou de seus bens, começa a contagem do prazo, independentemente de qualquer ato judicial, basta à data da ciência da Fazenda Pública para início da contagem automática do prazo. Assim, tornam-se irrelevantes eventuais pedidos de suspensão da Fazenda, e a interrupção do prazo somente ocorrerá com a efetiva citação ou efetiva constrição patrimonial.

Diante disso, apesar da decisão dificultar à atuação da Fazenda Púbica, já que na prática há uma dificuldade natural de encontrar bens do devedor, segundo o STJ esse marco privilegia e garante os princípios da segurança jurídica, celeridade, economia e efetividade processual.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 17ª edição. São Paulo, 2005.

CASSONE, Vittorio. Processo Tributário: teoria e prática. -6.ed. – São Paulo, 2005.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. Curso de Decadência e de Prescrição no Direito Tributário: Regras do Direito e Segurança Jurídica. São Paulo, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1340553/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 12 de setembro de 2018.

Brasil, Jus. Recurso especial nº 1.340.553 – RS proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Ministro Relator: Mauro Campbell Marques. Data do julgado: 12 de setembro. 2018.

BRASIL. Lei de Execuções Fiscais: LEI Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/16830>. Acesso em: jul. 2019.

MONTEIRO, Guilherme. Prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal.[S.I.]: Conjur, 2012. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2012-out-02/guilherme-monteiroprescricao-intercorrente-ambito-execucao-fiscal>. Acesso em: 20/10/2020.

TESES fixadas pela Primeira seção. [S.I]: stj.jus.br. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Quadro%20-%20cinco%20teses%20LEF.pdf. Acesso em: 10/08/2020.

MARQUES, Renata. Nova interpretação do STJ sobre prescrição intercorrente em matéria tributária. [S.I.]: Conjur, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/renata-elaine-prescrição-intercorrente-materia-tributaria. Acesso em: 02/08/2020.

CRUZ E TUCCI, Rogério. Definição da prescrição intercorrente no Superior Tribunal de Justiça. [S.I.]: Conjur, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/paradoxo-corte-definicao-prescricao-intercorrente-superior-tribunal-justica. Acesso em: 07/08/2020.

MERLINI,PRANDI, BERTASSO. A prescrição intercorrente no processo de execução e a novidade apresentada pela Lei nº 13.105/2015. [S.I.]: Jus.com.br, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45720/a-prescricao-intercorrente-no-processo-de-execução-e-a-novidade-apresentada-pela-lei-n-13-105-2015. Acesso em: 03/09/2020.